



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



PROJETO DE LEI Nº DE 2019  
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

L I D O  
Em. 17/04/19  
Secretaria Legislativa

PL 336 /2019

Dispõe sobre a afixação do aviso que especifica nos ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** É obrigatória à afixação de aviso no lado externo dos ônibus, em local de fácil visualização, informando a existência de sistema de bloqueio das portas dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF).

**Parágrafo único.** O aviso de que trata o *caput* deve conter os seguintes dizeres: **“ESTE VEÍCULO CONTA COM SISTEMA DE BLOQUEIO DAS PORTAS, QUE SÓ ABREM QUANDO ELE PARAR”**.

**Art. 2º** Todos os custos oriundos da afixação dos avisos correrão as expensas dos operadores do STPC/DF.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nesta Lei, operadores são os concessionários ou permissionários, sejam eles empresas, cooperativas ou profissionais autônomos dos serviços do STPC/DF.

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao operador as sanções previstas na legislação vigente, especialmente no Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir segurança para os usuários, motoristas e cobradores dos ônibus que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF), estabelecendo a exigência de afixação, em local de fácil visualização, de aviso informando a existência de sistema de bloqueio de portas nos veículos.

É comum a ocorrência de acidentes devido a falta de advertência nesse sentido, tendo em vista que grande parte dos usuários não sabe da existência do sistema de bloqueio, cujas portas somente são desbloqueadas (abertas) quando os veículos encontram-se parados e só fecham quando não tiver nenhum passageiro bloqueando o acesso ao ônibus.

O referido sistema de bloqueio foi instituído por meio da Resolução nº 445, de 25 de junho de 2013 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), conforme previsto no art. 7º, inciso II da norma mencionada, *verbis*:

*"Art. 7º Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições previstas nesta Resolução, os veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros, independente de sua classificação, deverão ser fabricados ou encarroçados, e ainda circularem em via pública, atendendo aos seguintes requisitos:*

*(....)*

*II – Sistema de bloqueio de portas que impeça o movimento do veículo sem que as portas estejam totalmente fechadas e que estas não possam ser abertas enquanto o veículo estiver em movimento, excetuando-se, neste caso, quando o veículo estiver parando para embarque e desembarque de passageiros e desde que a velocidade seja inferior a 5 km/h;"*

Ressaltamos que do ponto de vista legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(....)*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



*Art. 32. (...)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO  
Autor**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 3361/2019  
Folha Nº 03 mc



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 3.106, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovado o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, que a este acompanha.<sup>1</sup>

**Art. 2º** O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal baixará normas complementares relativas aos critérios e condições de cumprimento das disposições contidas neste Código.

**Art. 3º** Os casos omissos a este Código serão resolvidos pelo Secretário de Transportes, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2002.

(Nota: o anexo pode ser consultado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2002.)

Sector Protocolo Legislativo  
PC Nº 336/2019  
Folha Nº 04 mc

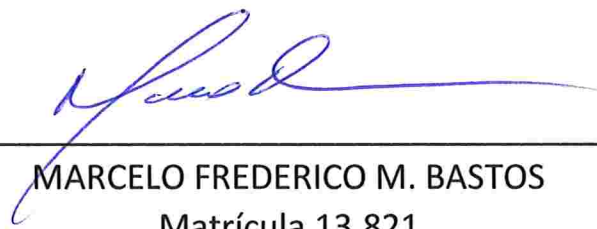
<sup>1</sup> Ver também Lei nº 4.638, de 2011, que altera os incisos IV e V do art. 16 do Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo.

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 336/19** que “Dispõe sobre a afixação do aviso que especifica nos ônibus do sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF)”.

**Autoria:** Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) , mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 17/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 336 / 2019  
Data M 05 MC